



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 02 a 16 ao Projeto de Lei nº 473/2025**, autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, observamos que a **Emenda 01** foi apresentada por essa **Comissão de Justiça**, adequando a redação do art. 9º, do PL.

As **Emendas nº 02 A 05**, são autoria do **Vereador Izídio de Brito**, as quais passamos a analisar pontualmente.

A **Emenda 02** acresce novo art. 9º e prevê que a inserção de informações falsas ou a manipulação indevida dos dados no sistema constituem infração administrativa e penal, sendo que, neste ponto, o Código Penal Brasileiro já trata da matéria, inexistindo competência para o Município dispor sobre o tema, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, gerando **inconstitucionalidade**.

A **Emenda 03**, também de autoria do Vereador Izídio de Brito, altera o art. 6º do PL, estabelecendo que os dados deverão ser atualizados, no mínimo, até o 15º dia útil ao mês subsequente, **cabendo aos parlamentares o mérito da questão**.

A **Emenda 04**, também de autoria do Vereador Izídio de Brito propõe alteração da redação do art. 12 do PL, com revogação parcial da Lei 10528/2013, no que for incompatível, o que contraria a melhor técnica-legislativa do art. 9º da Lei Complementar Nacional 95, que prevê a necessidade de revogação expressa de normas e disposições legais, razão pela qual, opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda 05**, acresce novo art. 4º, porém o art. 3º do PL já trata da matéria, o que gera redação redundante e contraditória, violando o art. 11, I, da Lei Complementar Nacional 95, razão pela qual opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda 06**, de autoria do Vereador Fausto Peres, acresce novo inciso IV ao art. 3º tratando de prioridade, mas sem definir condições e conceitos, o que pode gerar insegurança jurídica pela ausência de clareza e precisão, nos termos do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional 95, razão pela qual opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda 07**, de autoria do Edil Roberto Freitas, foi **arquivada**, e substituída pela Emenda 11.

A **Emenda 08**, de autoria do Vereador Fausto Peres, altera o inciso I, do art. 3º, detalhando consultas e exames, mas com redação genérica e exemplificativa, o que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pode gerar insegurança jurídica pela ausência de clareza e precisão, nos termos do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional 95, razão pela qual opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda 09**, de autoria do Vereador Alexandre da Horta, acresce novo parágrafo ao art. 3º do PL prevendo detalhamento da esfera de responsabilidade, municipal, estadual ou compartilhada, **cabendo aos parlamentares o mérito da questão**.

A **Emenda 10**, de autora do Edil Fernando Dini, possui o mesmo objetivo da Emenda 04, razão pela qual mantemos os mesmos argumentos, já que contraria a melhor técnica-legislativa do art. 9º da Lei Complementar Nacional 95, que prevê a necessidade de revogação expressa de normas e disposições legais, razão pela qual, opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda 11**, de autoria do Vereador Roberto Freitas, altera art. 5º impondo desenvolvimento plataforma eletrônica, o que está de acordo com o acesso à informação, e à jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de SP, **cabendo aos parlamentares o mérito da questão**.

A **Emenda 12**, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, altera o art. 6º do PL, estabelecendo que os dados deverão ser atualizados, no mínimo, semanalmente, **cabendo aos parlamentares o mérito da questão**. **Todavia, cumpre ressaltar que referida emenda é incompatível com a Emenda nº 03**, uma vez que ambas tratam da modificação do mesmo dispositivo legal. Por essa razão, alerta-se que a aprovação de uma inviabiliza a aprovação da outra, diante da evidente sobreposição de conteúdo.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Vereador Dylan Dantas, modifica o artigo 3º do PL 473/2025, estabelecendo que as informações deverão ser disponibilizadas individualmente, e atualizadas até o dia 15 de cada mês, o que conflita com as disposições já definidas no art. 6º do próprio PL, violando o art. 11, I, da Lei Complementar Nacional 95, razão pela qual opinamos pela **ilegalidade**.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Vereador Fausto Peres, altera o inciso I, do art. 3º, detalhando consultas e exames, mas com redação exemplificativa e utilizando reticências, o que pode gerar insegurança jurídica pela ausência de clareza e precisão, nos termos do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional 95, razão pela qual opinamos pela **ilegalidade**. Ademais, cabe **ressaltar que referida emenda é incompatível com a Emenda nº 08**, uma vez que ambas tratam da modificação do mesmo dispositivo legal. Por essa razão, alerta-se que a aprovação de uma inviabiliza a aprovação da outra, diante da evidente sobreposição de conteúdo.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Vereador Dylan Dantas, que altera o art. 6º do PL, estabelecendo que os dados deverão ser atualizados, no mínimo, até o 15 de cada, **cabendo aos parlamentares o mérito da questão**. **Todavia, cumpre ressaltar que referida emenda é incompatível com as Emendas nº 03 e 12**, uma vez que ambas tratam da modificação do mesmo dispositivo legal. Por essa razão, alerta-se que a aprovação de uma inviabiliza a aprovação da outra, diante da evidente sobreposição de conteúdo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A **Emenda nº 16** de autoria do Vereador Dylan Dantas, altera a redação do art. 5º e **é ilegal**, uma vez que ao prever a obrigatoriedade de “acesso aberto para todos” aos dados constantes da plataforma de gestão das filas de espera, **viola a legislação de proteção de dados pessoais**, especialmente a **Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, que impõe limites à divulgação de informações sensíveis relacionadas à saúde dos cidadãos. Ademais, cabe ressaltar que referida emenda é incompatível com a Emenda nº 11, uma vez que ambas tratam da modificação do mesmo dispositivo legal. Por essa razão, alerta-se que a aprovação de uma inviabiliza a aprovação da outra, diante da evidente sobreposição de conteúdo.

Por essas razões, **opinamos favoravelmente às Emendas 03, 09, 11, 12 e 15** e pela **inconstitucionalidade das demais**. Ressaltando a **incompatibilidade das seguintes emendas:**

- Emendas 3, 12 e 15
- Emendas 08 e 14
- Emendas 11 e 16.

S/C., 1º de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003200340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 01/07/2025 12:36

Checksum: **0A42A00DF920973CD46A246109706F1617D078BA9AB242D570FCF3EAC9FD39C6**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 01/07/2025 12:37

Checksum: **92781CB0ABDB38E5BDEB91D4D1B4445C774BC8925A0151025CB31771A6A73C95**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 01/07/2025 12:41

Checksum: **B15ED69FEBBC28ED2A66CA4F61DAE46387D31CB8E093922063746EA2B2BF281D**

